



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339981-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante TANIA RAFFAELLI PERSON, é embargado LUIS CARLOS PERSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.786

Embargos de Declaração n. 2339981-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: TANIA RAFAELLI PERSON

Embargado: LUIZ CARLOS PERSON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que suscita nulidade de intimação para responder ao recurso, decisão *extra petita* e contesta a nomeação de inventariante dativo – Regularidade da intimação da parte e seu patrono para apresentar contraminuta – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que, considerando a desídia da embargante na inventariança e o alto valor da herança mais litigiosidade da parte, era adequada a nomeação de inventariante dativo – Determinação que se insere nos limites do pedido do embargado, voltado à destituição da embargante da função – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 1022-1028 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* é nulo por ser *extra petita*, pois o embargante não requereu expressamente a nomeação de inventariante dativo, havendo outros herdeiros aptos com prioridade para a assunção do encargo. Suscita nulidade de sua intimação para apresentar contraminuta, pois foi cadastrada como agravada outra herdeira.

Resposta do embargado às fls. 26-33, com requerimento de condenação da embargante por recurso protelatório.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Em primeiro lugar, não prospera a arguição de nulidade da intimação para responder ao agravo de instrumento, pois a embargante está devidamente cadastrada como agravada e seu patrono (Dr. João Pedro Person Argollo) foi intimado, nos termos da certidão de fls. 1020.

No mais, os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que a inventariante agiu com desídia na condução do inventário e, em razão do acervo hereditário de valor elevado e da intensa litigiosidade entre as partes, mostra-se conveniente a nomeação de inventariante dativo.

Nesse ponto, cumpre rechaçar explicitamente a alegação de violação da regra da adstrição ao pedido: enquanto o embargado pleiteou a destituição da embargada e sua nomeação para o encargo, esta Câmara acolheu em parte a pretensão, entendendo pela destituição e, por outro lado, pela nomeação de outra pessoa para a inventariança.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 171):

Noutro giro, cumpre rechaçar explicitamente a alegação de que o fato de a agravante ter participado da fase de liquidação de sentença pode ensejar a “extensão” de sua legitimidade ad causam para o cumprimento de sentença.

Ora, as condições de ação são matérias de ordem pública e não podem ser alteradas em razão de irregularidade anterior, sendo mesmo compreensível que a impropriedade não tenha sido percebida na fase de liquidação, pois a agravante tinha o interesse de discutir o valor da dívida que oneraria sua herança.

Já na fase de cumprimento de sentença, haverá possibilidade de excussão direta do patrimônio da ora agravante, o que não se admite diante do benefício do inventário e da necessidade de consolidação dos débitos na figura jurídica do espólio.

Tampouco sua manifestação requerendo a gratuidade judiciária permite o reconhecimento da legitimidade passiva, pois se trata de mero benefício a parte que foi incluída na relação jurídica processual.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, rejeita-se o requerimento de condenação da embargante por recurso protelatório, pois, por ora, não se verifica dolo em postergar o andamento processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora